

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06, DE 22 DE MAIO DE 2026

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar as despesas necessárias à desapropriação, por utilidade pública, de imóvel destinado à ampliação do Cemitério Público Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Rio Maria, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município de Rio Maria, Estado do Pará, autorizado a realizar as despesas públicas necessárias à efetivação da desapropriação, por utilidade pública, de imóvel suburbano destinado à ampliação do Cemitério Público Municipal, observadas as normas constitucionais, legais, orçamentárias, financeiras, ambientais, sanitárias e registrais aplicáveis.

Art. 2º. O imóvel a que se refere o art. 1º desta Lei, objeto da autorização de despesa vinculada ao procedimento expropriatório, possui a seguinte identificação registral e caracterização técnica:

I - denominação: Chácara São Miguel;

II - matrícula: nº 2.708, registrada perante o Cartório do Único Ofício de Rio Maria, Estado do Pará;

III - Código Nacional de Matrícula: nº 067348.2.0002708-39;

IV - área total: 5,2772 hectares, correspondente a cinco hectares, vinte e sete ares e setenta e dois centiares;

V - localização e confrontações: imóvel situado no Município de Rio Maria, Estado do Pará, limitando-se ao Norte com a Estrada Vicinal Raizal, ao Leste com Maria Amélia de Almeida, ao Sul com a Avenida Cruzeiro do Sul e ao Oeste com o atual Cemitério Público Municipal.

Parágrafo único. A descrição integral do perímetro, dos azimutes, das distâncias, dos limites e das confrontações do imóvel constará da certidão de matrícula, do laudo técnico de avaliação, do memorial descritivo, e dos demais documentos técnicos integrantes do processo administrativo de desapropriação.

Art. 3º. A autorização de despesa de que trata esta Lei vincula-se ao procedimento de desapropriação por utilidade pública do imóvel identificado no art. 2º, destinado à ampliação do Cemitério Público Municipal "Repouso da Saudade",



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

instituído pela Lei Municipal nº 175, de 28 de agosto de 1990, com fundamento no art. 5º, alínea "m", do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º. A finalidade pública da medida decorre do esgotamento progressivo da capacidade de sepultamento do atual cemitério municipal, em funcionamento há mais de 35 anos, cuja disponibilidade remanescente de espaços para novas sepulturas revela se insuficiente para o atendimento contínuo da demanda local.

§ 2º. A ampliação da área destinada aos sepultamentos tem por finalidade assegurar:

I - a continuidade da prestação do serviço público cemiterial, de interesse local e essencial à coletividade;

II - a prevenção do colapso da capacidade instalada do Cemitério Público Municipal;

III - a preservação da dignidade da pessoa humana e das condições adequadas para sepultamento digno;

IV - a proteção da saúde pública e a observância das normas sanitárias aplicáveis;

V - o adequado planejamento urbano, a organização do espaço municipal e a conformidade da intervenção com as diretrizes do Plano Diretor do Município de Rio Maria, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 129, de 29 de dezembro de 2025.

§ 3º. A localização do imóvel descrito no art. 2º desta Lei, situado em área de transição para expansão urbana e confrontante com o atual Cemitério Público Municipal, evidencia sua adequação locacional, por permitir a integração da infraestrutura existente, a facilidade de acesso pela população, a racionalização dos custos de implantação e a continuidade operacional do equipamento público.

Art. 4º. Para fins de estimativa da indenização decorrente da perda da propriedade, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar, como parâmetro inicial, o valor de mercado apurado no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Suburbano constante do processo administrativo, fixado em R\$ 196.250,50 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos).

§ 1º. O valor previsto no caput poderá ser objeto de atualização monetária, complementação, revisão administrativa, composição amigável ou adequação decorrente de perícia ou decisão judicial, a fim de assegurar a observância da justa e prévia indenização em dinheiro, nos termos do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 2º. Em caso de desapropriação judicial, o valor definitivo da indenização será aquele fixado pelo juízo competente, observado o rito previsto no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e demais normas processuais aplicáveis.

§ 3º. A existência de ônus real, hipoteca, gravame, restrição registral ou direito de terceiro incidente sobre o imóvel, inclusive eventual hipoteca constituída em favor



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

do Banco do Brasil S.A., não impede, por si só, o prosseguimento do procedimento expropriatório, devendo tais direitos, quando juridicamente reconhecidos, recair sobre o preço da indenização, na forma do art. 31 do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o pagamento da indenização decorrente da desapropriação de forma parcelada, desde que haja concordância expressa da proprietária, formalizada em acordo administrativo escrito, ou determinação judicial competente.

§ 1º. É vedada a imposição unilateral de parcelamento pelo Município no caso de desapropriação amigável, devendo a anuência da proprietária constar expressamente do processo administrativo e do respectivo instrumento de acordo.

§ 2º. O pagamento parcelado observará cronograma financeiro definido no processo administrativo próprio, condicionado à existência de dotação orçamentária suficiente, à disponibilidade financeira e à compatibilidade com a programação financeira do Município.

§ 3º. A autorização para pagamento parcelado não dispensa o cumprimento das etapas de execução da despesa pública, especialmente o prévio empenho, a regular liquidação e a autorização de pagamento de cada parcela, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e das demais normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

§ 4º. O inadimplemento de parcela prevista em acordo administrativo ou decisão judicial sujeitará o Município aos encargos, à atualização monetária e às consequências jurídicas expressamente previstos no respectivo instrumento ou na decisão competente, observada a legislação aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas na Lei Municipal nº 883, de 15 de janeiro de 2026, Lei Orçamentária Anual de 2026, e nas leis orçamentárias dos exercícios subsequentes, observada a classificação orçamentária constante da respectiva lei orçamentária, especialmente quanto à estrutura funcional programática, à natureza da despesa e às fontes ou destinações de recursos:

I - Órgão: 10 - Prefeitura Municipal de Rio Maria;

II - Unidade Orçamentária: 04 - Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável;

III - Função: 04 - Administração;

IV - Subfunção: 122 - Administração Geral;

V - Programa: 0002 - Gestão Administrativa e Patrimonial;

VI - Ação: 2.021 - Desapropriação de Imóveis;

VII - Natureza da Despesa: 4.5.90.61.00.00 - Aquisição de Imóveis;



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

VIII - Fonte de Recursos: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, admitida a utilização das fontes 700 e 701, exclusivamente quando houver compatibilidade do objeto da desapropriação com o convênio, contrato de repasse, termo de parceria ou instrumento congêneres e com o respectivo plano de trabalho.

§ 1º. A utilização da natureza de despesa 3.3.90.30.00.00 - Material de Consumo, ficará limitada ao custeio de materiais instrumentais, acessórios e necessários à instrução, formalização ou execução administrativa do procedimento, quando cabível, vedada sua utilização para pagamento de indenização expropriatória, aquisição de imóvel ou qualquer parcela integrante do valor indenizatório.

§ 2º. Caso as dotações orçamentárias indicadas neste artigo se revelem insuficientes para o cumprimento integral das obrigações decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a abertura de crédito adicional, suplementar ou especial, conforme o caso, observados os arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a legislação orçamentária municipal e a existência de recursos disponíveis.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares ou especiais no orçamento vigente, destinados ao reforço ou à criação de dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das obrigações indenizatórias, administrativas, registrais, processuais, técnicas e acessórias decorrentes da desapropriação autorizada por esta Lei, observados os arts. 41, 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

§ 1º. A abertura dos créditos adicionais de que trata o caput dependerá da existência de recursos disponíveis e da respectiva indicação, podendo decorrer de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou outras fontes legalmente admitidas, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º. O ato de abertura do crédito adicional deverá ser precedido de justificativa técnica e exposição de motivos que demonstrem a necessidade da medida, a compatibilidade da despesa com os instrumentos de planejamento orçamentário, a existência de recursos disponíveis e a preservação do equilíbrio das contas públicas municipais.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, quando necessário, a promover transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias de programação, exclusivamente para atendimento das despesas vinculadas à desapropriação de que trata esta Lei, observados os limites, condições, fontes de recursos e procedimentos previstos na legislação orçamentária, financeira e de responsabilidade fiscal aplicável.

§ 4º. As alterações orçamentárias autorizadas por este artigo não poderão comprometer a continuidade dos serviços públicos essenciais, nem afastar a



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

exigência de prévio empenho, regular liquidação e autorização de pagamento da despesa.

Art. 8º. A execução orçamentária e financeira das despesas autorizadas por esta Lei observará as normas gerais de direito financeiro, de responsabilidade fiscal e de execução orçamentária aplicáveis, exigindo se, em todas as fases do procedimento:

I - a indicação da dotação orçamentária específica, da classificação funcional programática, da natureza da despesa e da fonte ou destinação de recursos compatíveis com o objeto do gasto;

II - a verificação prévia da compatibilidade entre o objeto da desapropriação e a finalidade legal ou convencional da fonte de recursos utilizada, especialmente quando se tratar de recursos vinculados, convênios, contratos de repasse, termos de parceria ou instrumentos congêneres firmados com a União, o Estado do Pará ou outros entes públicos;

III - a emissão da nota de empenho, a regular liquidação da despesa, mediante conferência documental e atesto da obrigação, e a autorização de pagamento pela autoridade competente.

§ 1º. O ordenador de despesa deverá atestar, antes da assunção da obrigação e em cada etapa da execução, a compatibilidade do gasto com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a programação financeira, as metas fiscais e os limites de despesa aplicáveis.

§ 2º. A realização de qualquer pagamento dependerá da existência de disponibilidade orçamentária e financeira, do prévio empenho, da liquidação regular da despesa e da observância das normas de controle interno e de prestação de contas.

Art. 9º. A autorização legislativa conferida por esta Lei possui natureza estritamente autorizativa de despesa pública, orçamentária e financeira, não substituindo o Decreto Municipal de Declaração de Utilidade Pública a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 1º. Esta Lei não autoriza a imposição unilateral de parcelamento da indenização à proprietária, devendo o pagamento parcelado decorrer de anuência expressa formalizada em acordo administrativo escrito ou de determinação judicial competente.

§ 2º. A autorização de despesa de que trata esta Lei não dispensa o Município do cumprimento das normas ambientais, sanitárias, urbanísticas, registrais, orçamentárias e financeiras aplicáveis à desapropriação, à incorporação do imóvel ao patrimônio público e à futura ampliação da necrópole municipal.

§ 3º. A implantação física da ampliação do Cemitério Público Municipal dependerá da observância das restrições de uso do solo, das medidas de proteção



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

ambiental, das cautelas relativas ao lençol freático e das autorizações, licenças e manifestações técnicas exigidas pela legislação aplicável.

Art. 10. Efetivada a desapropriação e promovido o registro da propriedade em nome do Município de Rio Maria, Estado do Pará, o imóvel identificado no art. 2º desta Lei ficará afetado à finalidade pública de ampliação do Cemitério Público Municipal.

Parágrafo único. É vedada a utilização do imóvel expropriado para finalidade diversa daquela prevista no caput, salvo hipótese superveniente de interesse público devidamente justificado, observada a legislação aplicável, a finalidade pública do ato expropriatório e as garantias asseguradas à expropriada.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar os atos administrativos, judiciais, extrajudiciais, orçamentários, financeiros, ambientais, sanitários, técnicos e registrais necessários à efetivação da desapropriação de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A autorização prevista no caput compreende, entre outras providências, a representação do Município em tratativas administrativas e judiciais, a formalização de acordo, a contratação de avaliações, perícias e estudos técnicos, a instrução de procedimentos ambientais e sanitários, a regularização de eventuais ônus ou gravames incidentes sobre o imóvel e a adoção das medidas necessárias ao registro da propriedade em nome do Município.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, em 22 de maio de 2026.

MARCIA FERREIRA Assinado de forma  
LOPES:300261052 digital por MARCIA  
68 FERREIRA  
LOPES:30026105268

**MÁRCIA FERREIRA LOPES**  
Prefeita Municipal



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: UXNPN-WJX99-CVLAP-269LZ

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF \*\*\*.261.052-\*\*)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/UXNPN-WJX99-CVLAP-269LZ>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>



## ESTUDO TÉCNICO

### 1. OBJETO:

O presente Estudo Técnico tem por objetivo relatar a necessidade de ampliação da área do cemitério na zona urbana do Município de Rio Maria/PA, assegurando a viabilidade técnica, bem como o tratamento de seu impacto.

### 2. OBJETIVO DO ESTUDO

O presente Estudo Técnico tem como finalidade fundamentar eventual aquisição do imóvel, evidenciando a necessidade da intervenção, a viabilidade técnica, econômica e ambiental, bem como a melhor solução a ser adotada para atendimento ao interesse público.

### 3. JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE

O presente estudo técnico tem por finalidade subsidiar a adoção de medidas administrativas voltadas à ampliação do cemitério municipal de Rio Maria/PA.

Após levantamento in loco e análise da ocupação atual, constatou-se que o cemitério municipal se encontra com sua capacidade praticamente esgotada, restando quantidade reduzida de espaços disponíveis para novos sepultamentos, situação que, em curto prazo, poderá comprometer a continuidade da prestação deste serviço público essencial.

Considerando o crescimento populacional do município e a demanda contínua por sepultamentos, torna-se indispensável a adoção de medidas preventivas e estruturantes para garantir atendimento digno à população e evitar colapso da capacidade instalada.

### 4. DIAGNÓSTICO DA CAPACIDADE ATUAL

Em vistoria técnica realizada no cemitério municipal, verificou-se alto índice de ocupação das quadras existentes, com disponibilidade limitada para novas sepulturas.

O cenário identificado demonstra insuficiência da área atualmente destinada aos sepultamentos, justificando tecnicamente a necessidade de expansão física do equipamento público.

### 5. PROJEÇÃO DE DEMANDA FUTURA

Com base na demanda histórica do município e no crescimento vegetativo da população, estima-se que a capacidade remanescente do atual cemitério não atenderá às necessidades do Município nos próximos anos.

Dessa forma, a ampliação ora proposta visa atender não apenas a demanda imediata, mas também garantir planejamento urbano e continuidade da prestação do serviço público a curto, médio e longo prazo.

### 6. IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL

Após análise técnica das áreas situadas no entorno do atual cemitério municipal, verificou-se que o imóvel pertencente à Sra. Aparecida Machado apresenta características adequadas para atendimento da finalidade pública pretendida.



Proprietária: Sra. Aparecida Machado  
Matrícula: nº 2.708  
CNM: nº 067348,2.0002708-39  
Área total: 5,2772 ha  
Valor da Avaliação: R\$ 196.259,50 (Cento e Noventa e Seis mil, Duzentos e Cinquenta e Nove mil e Cinquenta centavos).

## 7. LOCALIZAÇÃO E ACESSIBILIDADE

A área encontra-se localizada nas proximidades imediatas do atual cemitério municipal, fator estratégico que possibilita:

- integração da infraestrutura já existente;
- facilidade de acesso da população;
- redução de custos de implantação;
- melhor gestão operacional do equipamento público.

## 8. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA ÁREA

O perímetro da área analisada possui os seguintes pontos geográficos de referência:

- Ponto 01: 7°18'47.00"S/ 50°01'42.47"O
- Ponto 02: 7°18'45.94"S/ 50°01'35.30"O
- Ponto 03: 7°18'57.22"S/ 50°01'41.05"O
- Ponto 04: 7°18'55.04"S/ 50°01'43.95"O

Abaixo, imagem extraída do Google Earth contendo o polígono da área analisada para melhor identificação e localização do imóvel.

Imagem 1



Fonte: Autor (Google Earth)



## 9. HISTÓRICO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL

O atual cemitério municipal de Rio Maria/PA foi instituído por meio da Lei Municipal nº 175, de 28 de agosto de 1990, encontrando-se em operação há mais de 35 anos, atendendo de forma contínua a demanda da população local.

Após levantamento técnico realizado in loco, constatou-se que, ao longo de décadas de utilização contínua, o equipamento público apresenta elevado índice de ocupação, encontrando-se atualmente com sua capacidade praticamente esgotada, restando quantidade reduzida de espaços disponíveis para novos sepultamentos.

O cenário identificado demonstra iminente insuficiência da infraestrutura atualmente instalada, o que poderá comprometer, em curto prazo, a continuidade da adequada prestação desse serviço público essencial, tomando tecnicamente necessária e administrativamente urgente a ampliação da área destinada aos sepultamentos no Município.

Considerando o tempo de funcionamento do cemitério desde sua implantação legal no ano de 1990, aliado ao crescimento populacional e à demanda acumulada ao longo dos anos, resta plenamente justificada a necessidade de expansão física do equipamento público.

## 10. LEVANTAMENTO DEMOGRÁFICO E PROJEÇÃO DE DEMANDA FUTURA

Com o objetivo de subsidiar tecnicamente a necessidade de ampliação do cemitério municipal, foi realizado levantamento estatístico junto à Secretaria Municipal de Saúde de Rio Maria/PA, contemplando os registros oficiais de nascidos vivos e óbitos ocorridos no período de 2010 a 2025.

Imagem 2

<b>Ano</b>	<b>Total Nascidos Vivos</b>	<b>Total de Óbitos</b>
2010	328	114
2011	310	83
2012	276	77
2013	238	97
2014	290	108
2015	256	86
2016	224	110
2017	222	120
2018	247	122
2019	288	119
2020	301	117
2021	339	178
2022	312	149
2023	284	110
2024	236	143
2025	259	129
<b>Total</b>	<b>4.410</b>	<b>1.862</b>

Fonte: Gab. Sec. Mun. De Saúde (2026)



Com base nos dados levantados, verifica-se que, no período de 16 anos analisados, o Município registrou 1.862 óbitos, correspondendo a uma média anual de aproximadamente 116 óbitos por ano.

Considerando a manutenção do comportamento demográfico observado, projeta-se a seguinte demanda futura por sepultamentos:

- Curto prazo (10 anos): aproximadamente 1.164 sepultamentos;
- Médio prazo (20 anos): aproximadamente 2.328 sepultamentos;
- Longo prazo (30 anos): aproximadamente 3.491 sepultamentos.

Os dados demonstram de forma objetiva a necessidade de ampliação da capacidade instalada do cemitério municipal, especialmente considerando que o equipamento atualmente existente, instituído pela Lei Municipal nº 175, de 28 de agosto de 1990, encontra-se com sua capacidade praticamente esgotada após mais de três décadas de utilização contínua.

Dessa forma, a ampliação da área destinada aos sepultamentos configura medida necessária, preventiva e plenamente justificada sob os aspectos técnicos, demográficos e de interesse público.

## 11. ESTIMATIVA DE CAPACIDADE DE SEPULTAMENTOS

Com a finalidade de dimensionar tecnicamente a capacidade de atendimento da área proposta para ampliação do cemitério municipal, procedeu-se ao cálculo estimativo de ocupação considerando sepulturas individuais padrão.

Para fins deste estudo, adotou-se como referência sepulturas com dimensões de 0,80 m de largura por 2,30 m de comprimento, considerando espaçamento técnico mínimo de 0,50 m entre unidades para circulação, manutenção e organização operacional.

Conversão da área total:

Área total do imóvel:

5,2772 hectares

Considerando que:

1 hectare = 10.000 m<sup>2</sup>

Tem-se:

$5,2772 \times 10.000 = 52.772,00 \text{ m}^2$

Área ocupada por unidade de sepultamento:

Largura útil:

$0,80 \text{ m} + 0,50 \text{ m} = 1,30 \text{ m}$

Comprimento útil:

$2,30 \text{ m} + 0,50 \text{ m} = 2,80 \text{ m}$

Área por unidade:

$1,30 \times 2,80 = 3,64 \text{ m}^2$

Capacidade estimada:

$52.772,00 \div 3,64 = 14.497,80 \text{ unidades}$

Dessa forma, conclui-se que a área analisada possui capacidade técnica estimada para implantação de aproximadamente 14.497 covas, número suficiente para atender de forma satisfatória a demanda atual e futura do Município de Rio Maria/PA, garantindo planejamento de longo prazo, continuidade dos serviços públicos funerários e adequada utilização do espaço disponível.



Considerando a capacidade técnica estimada da área proposta de 5,2772 hectares, com potencial bruto aproximado para implantação de 14.497 covas, e adotando critério técnico conservador de 70% de aproveitamento útil da área, em razão da necessidade de implantação de vias internas, áreas de circulação, drenagem, paisagismo, equipamentos de apoio e infraestrutura operacional, obtém-se capacidade útil estimada de aproximadamente 10.148 unidades de sepultamento.

## 12. CONCLUSÃO TÉCNICA

Dessa forma, relacionando a capacidade útil estimada com a média histórica anual de óbitos do Município, conclui-se que a área proposta possui potencial para atender a demanda municipal por aproximadamente 87 anos, demonstrando que o imóvel analisado apresenta dimensão adequada para atendimento das necessidades atuais e futuras do Município de Rio Maria/PA, garantindo planejamento de longo prazo, continuidade dos serviços públicos funerários e atendimento ao interesse coletivo.

Rio Maria - PA em, 14 de maio 2026.

ANA BEATRIZ  
RESPLANDE DE  
ANDRADE:02566682216

Assinado de forma digital  
por ANA BEATRIZ  
RESPLANDE DE  
ANDRADE:02566682216

Ana Beatriz Resplande de Andrade  
CREA- PA 1519768265

# LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL SUBUBANO

## FINALIDADE

Determinação do valor de mercado do imóvel para fins de compra e venda, garantia bancária, financiamento, inventário, regularização fundiária, partilha, atualização patrimonial e demais finalidades legais.

---

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO

**PROPRIETÁRIO:** APARECIDA MACHADO  
**CPF/CNPJ:** 97418587872  
**RG:** 8.484.5841-SSP-SP  
**ENDEREÇO:** RUA CONSELHEIRO SARAIVA N° 119

---

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

**DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL:** CHÁCARA SÃO MIGUEL  
**MUNICÍPIO:** RIO MARIA  
**ESTADO:** PARA  
**LOCALIZAÇÃO:** COORDENADAS N 9.192.481,34M E E 605.071,02M  
**ÁREA TOTAL:** 5,2772 hectares  
**MATRÍCULA:** 0002708  
**CARTÓRIO:** CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE RIO MARIA  
**CNM:** 0673348.2.0002708-39

---

## 3. OBJETIVO DA AVALIAÇÃO

O presente Laudo Técnico de Avaliação tem por objetivo determinar o valor real e atual de mercado do imóvel rural acima descrito, considerando suas características físicas, localização, aptidão econômica, benfeitorias existentes, infraestrutura e valores praticados na região.

---

## 4. METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia aplicada baseia-se no Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, observando-se:

- Localização e logística;
- Aptidão agrícola e pecuária;
- Qualidade do solo;
- Topografia;
- Recursos hídricos;
- Benfeitorias;
- Potencial produtivo;



- Oferta e procura regional;
- Valores de imóveis semelhantes comercializados na região.

A avaliação observa os princípios técnicos da ABNT NBR 14.653 – Avaliação de Bens.

---

## 5. CARACTERIZAÇÃO DA REGIÃO

O imóvel está localizado em região suburbana, apresentando infraestrutura compatível com exploração rural e urbana, acesso por estrada vicinal, disponibilidade de energia elétrica e facilidade logística.

A região possui valorização imobiliária suburbana, estável, crescente, influenciada pela expansão urbana e investimentos no setor.

---

## 6. DESCRIÇÃO DETALHADA DO IMÓVEL

### 6.1 TOPOGRAFIA

- Plana  
 Ondulada  
 Acidentada

---

### 6.2 TIPO DE SOLO

Podzólico Vermelho-Amarelo, textura argilosa e pelos Litólicos distróficos, que são os dominantes na área.

---

### 6.3 RECURSOS HÍDRICOS

O imóvel não possui recursos hídricos

---

### 6.4 USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

DESCRIÇÃO	ÁREA
-----------	------

Pastagem	<input type="checkbox"/> ha
----------	-----------------------------

Área agricultável	<input checked="" type="checkbox"/> ha
-------------------	--

Reserva Legal	<input type="checkbox"/> ha
---------------	-----------------------------

APP	<input type="checkbox"/> ha
-----	-----------------------------

Área construída	<input type="checkbox"/> ha
-----------------	-----------------------------

Mata nativa	<input type="checkbox"/> ha
-------------	-----------------------------

---

## 7. BENFEITORIAS EXISTENTES

O imóvel contém as seguintes benfeitorias:

- Cercas;

Estado geral de conservação:

- Excelente  
 Bom  
 Regular  
 Ruim

---

## 8. INFRAESTRUTURA E ACESSO

O acesso ao imóvel ocorre por:

- Rodovia pavimentada  
 Estrada vicinal  
 Acesso fluvial

Distância da cidade mais próxima: [ 1 ] km.

---

## 9. ANÁLISE MERCADOLÓGICA

Foram analisados imóveis rurais semelhantes na região, observando:

- Valor por hectare;
- Aptidão econômica;
- Infraestrutura;
- Nível de produtividade;
- Localização estratégica.

Conforme pesquisa mercadológica realizada, os valores médios praticados na região variam entre:

**R\$: 24.793,38 VALOR MÍNIMO      R\$:37.190,08 VALOR MÁXIMO por hectare.**

---

## 10. AVALIAÇÃO ECONÔMICA

**Valor da Terra Nua (VTN)**

Área total: 5,2772 ha

Valor unitário: R\$ 37.190,08 /ha

---

## 11. VALOR FINAL DO IMÓVEL

Após análise técnica e mercadológica, conclui-se que o imóvel suburbano foi avaliado possui valor de mercado estimado em:



**VALOR TOTAL R\$: 196.259,50**

**VALOR POR EXTENSO:** (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta centavos).

---

## **12. CONCLUSÃO**

Com base na vistoria realizada, documentação apresentada, características físicas do imóvel, infraestrutura existente e análise do mercado imobiliário da região, conclui-se que o valor acima representa o preço justo e atual de mercado do referido imóvel.

---

## **13. RESPONSÁVEL TÉCNICO**



LEANDRO ALVES NUNES

**TÉCNICO EM AGRIMENSURA**  
**REGISTRO PROFISSIONAL: CREA/CFT N° 02567419136**

---

## **14. LOCAL E DATA**

RIO MARIA/PA, 12 DE MAIO DE 2026.

---

## **ANEXOS**

- Croqui/mapa do imóvel;
- Fotografias;
- Matrícula;
- Pesquisa de mercado;
- Coordenadas geográficas;



## **PESQUISA DE MERCADO DE PREÇO DE TERRA – Rio Maria**

### **REFERÊNCIA DE VALORES DE MERCADO – 2025/2026**

Conforme levantamento mercadológico realizado com base em anúncios rurais da região sul do Pará, dados do mercado imobiliário rural, referências do INCRA e valores praticados em negociações semelhantes no município de Rio Maria, constatou-se que os preços médios de terras apresentam significativa variação conforme:

- Aptidão agrícola e pecuária;
- Qualidade do solo;
- Topografia;
- Infraestrutura;
- Benfeitorias;
- Logística e acesso;
- Distância da área urbana;
- Disponibilidade hídrica;
- Grau de mecanização.

### **VALORES MÉDIOS IDENTIFICADOS**

<b>TIPO DE IMÓVEL</b>	<b>VALOR MÉDIO POR HECTARE</b>
Terra nua de baixa aptidão	R\$ 24.793,38
Terra com aptidão mista	R\$ 30.000,00 a R\$ 35.000,00
Terra valorizada/suburbana	R\$ 37.190,08
Fazendas estruturadas	Acima de R\$ 40.000,00

---

### **REFERÊNCIAS DE MERCADO ANALISADAS**

- Fazenda anunciada em Rio Maria com valor aproximado de R\$ 20.661,00 por hectare.
- Dados do Atlas do Mercado de Terras 2025 indicam valorização contínua das terras rurais brasileiras, especialmente em regiões agrícolas e pecuárias.
- Planilha oficial de Valor da Terra Nua (VTN) da Receita Federal apresenta referências para o município de Rio Maria e região sul do Pará.

---

### **CONCLUSÃO TÉCNICA**

Com base na pesquisa mercadológica realizada, conclui-se que imóveis suburbanos/rurais localizados no município de Rio Maria apresentam atualmente valorização crescente, sendo compatível a adoção do valor de:



**R\$ 37.190,08 por hectare**

para imóveis com características semelhantes à Chácara São Miguel, considerando:

- Localização estratégica;
- Topografia plana;
- Fácil acesso;
- Potencial de valorização;
- Proximidade da área urbana;
- Infraestrutura existente.

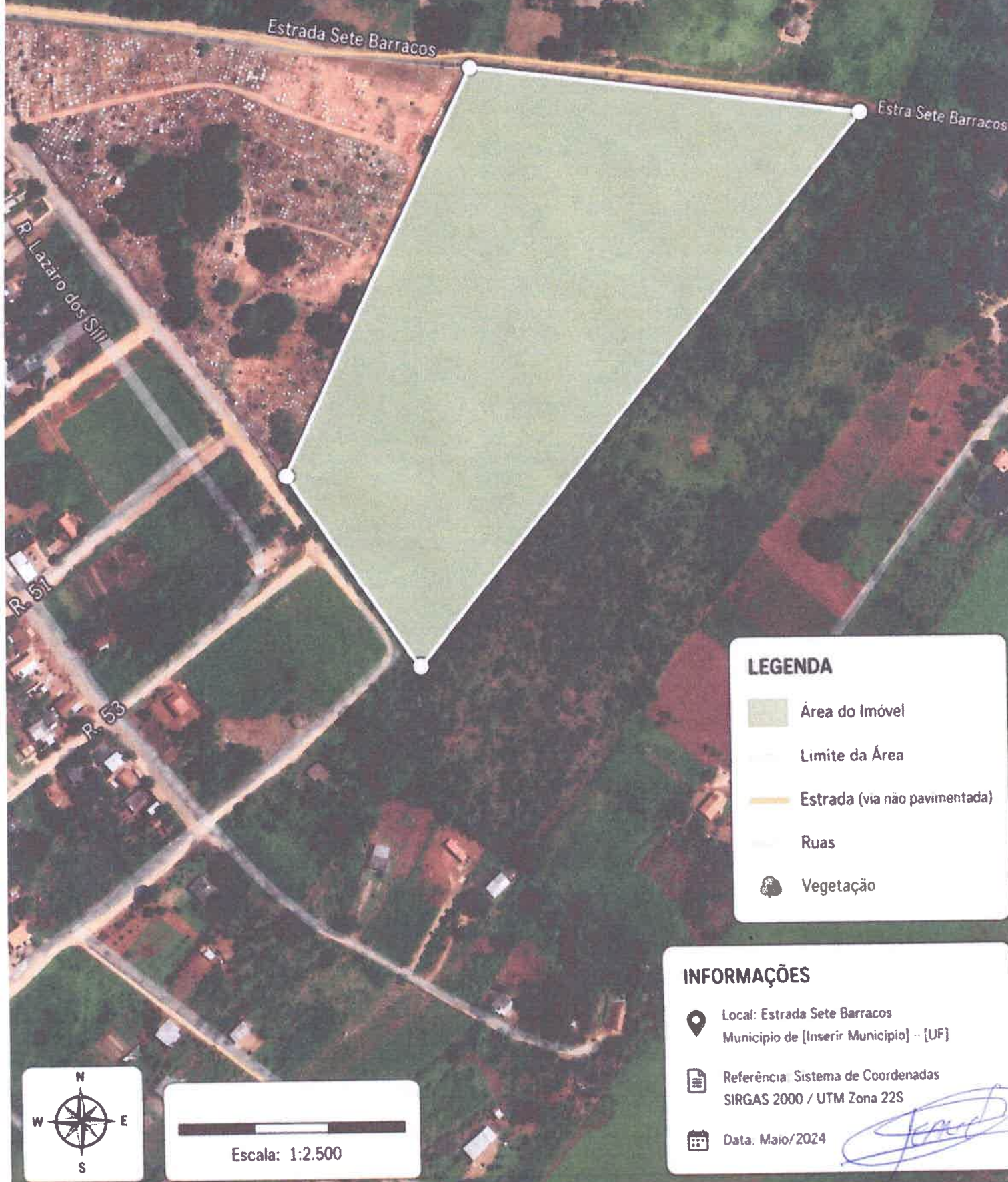
O valor adotado encontra respaldo técnico nas práticas de mercado observadas na região e atende aos critérios da ABNT NBR 14.653 – Avaliação de Bens.








# MAPA DA ÁREA

📍 ESTRADA SETE BARRACOS




Município de [Inserir Município] - [UF]



## LEGENDA

-  Área do Imóvel
-  Limite da Área
-  Estrada (via não pavimentada)
-  Ruas
-  Vegetação

## INFORMAÇÕES

-  Local: Estrada Sete Barracos  
Município de [Inserir Município] - [UF]
-  Referência: Sistema de Coordenadas  
SIRGAS 2000 / UTM Zona 22S
-  Data: Maio/2024



Escala: 1:2.500

IMAGEM AÉREAS DO TERRENO DO GOOGLE EARTH



*[Handwritten signature]*



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE RIO MARIA**  
**SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE**  
**NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS**



*Bel. José Claudino dos Santos*

TITULAR

R.G.: 55.532-GO - CPF: 002.889.851-68

*Bel. Wagner Gonçalves Santos*

SUBSTITUTO

---

Rua 11, nº 576 - Centro - Rio Maria/PA - Cep: 68.530-000 - Fone: (94) 99246-2854

---

CERTIFICO e dou fé, a pedido de parte interessada, que revendo os livros e demais papéis desta Serventia neles encontrei, na matrícula **0002708**, **CNM: 067348.2.0002708-39**, os seguintes registros e averbações, a seguir impressa em seu **inteiro teor**:

**DATA**:- 21.AGOSTO.1.996.-

**IMÓVEL**:- **UM TERRENO SUBURBANO** localizado neste Município de Rio Maria, Estado do Pará, denominado "**CHÁCARA SÃO MIGUEL**", possuindo uma área total de **5,2772 Ha** (CINCO HECTARES, VINTE E SETE ARES SETENTA E DOIS CENTIARES), com os seguintes limites e confrontações: Limita-se ao **NORTE** com a Estrada Vicinal Raizal; ao **LESTE** com a Maria Amélia de Almeida; ao **SUL** com a Avenida Cruzeiro do Sul e a **OESTE** com o Cemitério Público Municipal, dentro do seguinte roteiro perímetro:- Partindo do M-06, cravado entre a Estrada Vicinal da Gleba Raizal e o Cemitério Público Municipal, com o azimute de 98°34'00" e distância de 224,00m, até o M-01; deste, segue o azimute de 223°43'00" e distância de 385,00m, até o M-04; deste, segue a Avenida Cruzeiro do Sul, por uma distância de 110,00m, até o M-05; deste, segue o terreno do Cemitério Público, por um percurso de 247,00m, até o M-06, ponto de início da descrição deste perímetro. Todos os azimutes estão referidos ao norte verdadeiro. Adquirido por compra feita ao **MUNICÍPIO DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, através do Título Definitivo, n.º 035/95, expedido em 10 de janeiro de 1.995, o imóvel objeto da matrícula, pelo preço de **RS\$ - 29,92** (VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS), sem condições.-

**PROPRIETÁRIO**:-

**MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA**, brasileira, separada judicialmente, comerciante, residente e domiciliados à Av. Rio Maria, n.º 358, Centro, Rio Maria, Pará, portador da carteira de identidade (RG) n.º 284.735-SSP-PA., inscrito no CIC (MF) n.º **062.317.802-87**.-

**REGISTRO ANTERIOR**:-

R.587-M.000.001, deste Cartório.-

**O OFICIAL**:-

---

**R.01-M.002.708** - **DATA**:- 16.ABRIL.1.996.-

Por Escritura Pública de Venda e Compra, tomada no Livro 018, Fls. 046, lavrada aos 15 de abril de 1.996, nas Notas deste Cartório, os proprietários, Sra. **MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA**, transmitiu definitivamente, por venda, para a Srta. **APARECIDA MACHADO**, brasileira, solteira, maior, residente



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DO PARÁ - COMARCA DE RIO MARIA**  
**SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DO ÚNICO OFÍCIO DE**  
**NOTAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS**



*Bel. José Claudino dos Santos*

TITULAR

R.G.: 55.532-GO - CPF: 002.889.851-68

*Bel. Waqno Gonçalves Santos*

SUBSTITUTO

Rua 11, nº 576 - Centro - Rio Maria/PA - Cep: 68.530-000 - Fone: (94) 99246-2854

e domiciliado à Rua Conselheiro Saraiva, 119, Vila Ercília, na Cidade de São José do Rio Preto, São Paulo, portadora da carteira de identidade (RG) n.º 8.484.5841-SSP-SP., inscrita no CIC (MF) n.º 974.185.878-72, o imóvel objeto da matrícula, pelo preço de **R\$ - 2.280,00** (DOIS MIL E DUZENTOS E OITENTA REAIS), sem condições.-

**O OFICIAL:-**

**R.02-M.002.708 - DATA:- 14.ABRIL.2008.-**

Por Cédula de Crédito Bancário, n.º **21/00373-4**, emitida aos 14 de março de 2008, a proprietária, Srta. **APARECIDA MACHADO**, constituiu sob o imóvel objeto da matrícula, uma Hipoteca cedular de **1.º Grau** e sem concorrência de terceiros, a favor do **BANCO DO BRASIL S/A**, Agência de Marabá, Pará em garantia de financiamento no valor de **R\$ - 82.345,71** (oitenta e dois mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), concedido a empresa **J. MARIANO DE ALMEIDA & FILHO LTDA.**, pagável na Cidade de Marabá, Pará, juntamente com as cláusula e demais condições constante da Cédula, com vencimento final marcado para o dia **20** de março de **2012**.-

**O OFICIAL:-**

Rio Maria-PA, 23 de abril de 2026

ANGELO PATRICK  
OLIVEIRA

MOTA:00360797237

Assinado de forma digital por  
ANGELO PATRICK OLIVEIRA  
MOTA:00360797237  
Dados: 2026.04.23 08:59:02  
-03'00'

Ângelo Patrick Oliveira Mota  
Escrevente Autorizado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

SELO DIGITAL CERTIDÃO Nº:3593175 - SÉRIE A - SELADO EM 23/04/2026

CÓDIGO DE SEGURANÇA Nº:57139530000039005291017140

QTDATO	EMOLUMENTOS	FRJ	FRC
1	63,30	9,50	1,58



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 940, DE 20 DE MAIO DE 2026.**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL OU JUDICIAL, O IMÓVEL URBANO CONSTANTE DA MATRÍCULA Nº 2.708, CNM Nº 067348.2.0002708-39, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE RIO MARIA/PA, DESTINADO À AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal, que autoriza a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização;

**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 2º, 5º, alínea "m", 6º e 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941;

**CONSIDERANDO** que compete ao Município promover o adequado ordenamento territorial e assegurar a prestação dos serviços públicos essenciais, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO** a necessidade urgente de ampliação do Cemitério Público Municipal de Rio Maria, em razão do esgotamento da capacidade atual de sepultamentos;

**CONSIDERANDO** que o imóvel objeto deste Decreto constitui a única área contígua ao atual Cemitério Público Municipal apta à expansão do serviço público funerário;

**CONSIDERANDO** que o imóvel se encontra matriculado sob nº 2.708, CNM nº 067348.2.0002708-39, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Maria/PA.



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

### **DECRETA**

**Art. 1º** Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação amigável ou judicial, o imóvel urbano denominado “CHÁCARA SÃO MIGUEL”, localizado no Município de Rio Maria, Estado do Pará, registrado sob Matrícula nº 2.708, CNM nº 067348.2.0002708-39, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Maria/PA, com área total de 5,2772 ha (cinco hectares, vinte e sete ares e setenta e dois centiares), de propriedade de APARECIDA MACHADO, inscrita no CPF nº 974.185.878-72.

**Art. 2º** O imóvel descrito no artigo anterior possui as seguintes confrontações:

- I - ao Norte, com a Estrada Vicinal Raizal;
- II - ao Leste, com Maria Amélia de Almeida;
- III - ao Sul, com a Avenida Cruzeiro do Sul;
- IV - ao Oeste, com o Cemitério Público Municipal.

**Art. 3º** A desapropriação de que trata este Decreto destina-se à ampliação do Cemitério Público Municipal de Rio Maria/PA, visando assegurar a continuidade do serviço público de sepultamento, atender ao interesse público e evitar o colapso da capacidade operacional do atual cemitério municipal.

**Art. 4º** Fica autorizada a Procuradoria Geral do Município a promover todos os atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da desapropriação, inclusive:

- I - proceder tentativa de desapropriação amigável;
- II - ajuizar ação de desapropriação;
- III - requerer imissão provisória na posse;



IV - representar o Município perante cartórios, órgãos públicos e instituições financeiras;

V - firmar acordos e praticar demais atos necessários à efetivação da desapropriação.

**Art. 5º** Para fins do disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, fica declarada a urgência da desapropriação, autorizando-se o Município a requerer judicialmente a imissão provisória na posse do imóvel.

**Art. 6º** Eventuais ônus, gravames, hipotecas ou direitos reais incidentes sobre o imóvel sub-rogar-se-ão no valor da indenização, na forma do art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município de Rio Maria/PA.

**Art. 8º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, 20 de maio de 2026.

MARCIA FERREIRA Assinado de forma  
LOPES:300261052 digital por MARCIA  
68 FERREIRA  
LOPES:30026105268

**MARCIA FERREIRA LOPES**

**Prefeita Municipal**

Publicado no FAMEP em 20/05/2026

Por M<sup>a</sup> Moandra K. S. de Oliveira

Código Identificador: ADCEFF37

Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
Governo Municipal

## **Impacto Orçamentário e Financeiro para Concessão de Benefício Fiscal**

O presente estudo constitui-se de adequação orçamentária e financeira por estimativa que visa a medir o impacto a ser causado em decorrência da aprovação do Projeto de Lei Municipal nº 006, de 18 de Maio de 2026 que CONCEDE AUTORIZAÇÃO PARA O MUNICÍPIO DE RIO MARIA REALIZAR AS DESPESAS NECESSÁRIAS À DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA DESTINADA AO CEMITÉRIO MUNICIPAL. A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal exige ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas. Em relevo, no seu artigo 16, impõe a necessidade do presente estudo em casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro, abaixo in verbis:

*" LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*(omissis)*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. (grifo nosso)*

Cumprе ressaltar que a legislação supra prevê que os cálculos de impacto orçamentário devem ser para o exercício em que a revisão entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Por esta razão, em atendimento a legislação federal, foram detalhadas no presente estudo a metodologia de cálculo, bem como tabela



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA**  
Governo Municipal

sinóptica que demonstram a capacidade financeira orçamentária do Município de Rio Maria.

**I - Dados da Expropriação:**

- **Órgão Solicitante:** Secretaria Municipal de Administração
- **Finalidade:** Desapropriação de área para ampliação do Cemitério Municipal.
- **Fundamento Legal:** Decreto-Lei nº 3.365/1941 (Utilidade Pública)
- **Localização do Imóvel:** Chácara São Miguel, matrícula nº 2.708 registrada perante o Cartório do Único Ofício de Rio Maria, Estado do Pará; Código Nacional de Matrícula: nº 067348.2.0002708-39;
- **Área do Terreno:** 5,2772 hectares, correspondente a cinco hectares, vinte e sete ares e setenta e dois centiares.

**II - Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (Art. 16, I, da LRF):**

O valor total da indenização foi apurado por meio de laudo de avaliação de mercado apurado no Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Suburbano constante do processo administrativo.

- **Valor Estimado da Avaliação (Indenização):** R\$ 196.250,50 (Cento e Noventa e seis Mil, Duzentos e Cinquenta Reais e Cinquenta Centavos).
- **Projeção de Desembolso:**  
Exercício Atual: R\$ 60.000,00 (*Sessenta Mil Reais*);  
Exercícios Subsequentes: R\$136.250,50 (*Cento e Trinta e seis Mil, Duzentos e Cinquenta Reais e Cinquenta Centavos*).

**III - Fonte de Custeio e Adequação Orçamentária:**

A despesa correrá à conta das seguintes dotações consignadas na Lei Municipal nº 883, de 15 de janeiro de 2026 (Lei Orçamentária Anual) vigente, com adequação ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO):

- **Órgão:** 10 - Prefeitura Municipal de Rio Maria;
- **Unidade Orçamentária:** 04 - Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável;
- **Projeto/Atividade:** 04.122.0002.2.022 - Desapropriação de Imóveis;
- **Elemento de Despesa:** 4.5.90.61.00 - Aquisição de Imóveis;
- **Fonte de Recursos:** 500 - Recursos não Vinculados de Impostos, admitida a utilização das fontes 700 e 701, exclusivamente quando houver compatibilidade do objeto da desapropriação com o convênio, contrato de repasse, termo de parceria ou instrumento congênere e com o respectivo plano de trabalho.

**IV - Declaração do Ordenador de Despesa (Art. 16, II, da LRF)**



**ESTADO DO PARÁ**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA  
Governo Municipal

Segue, em anexo, a declaração do Ordenador de Despesa do Município de Rio Maria, dando cumprimento ao inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, onde a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para a desapropriação do imóvel acima descrito foi elaborada e encontra-se adequada com a Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo compatível com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), havendo dotação orçamentária suficiente para suportar o encargo, sem comprometer as metas de resultados fiscais estabelecidas.

Há de se considerar também, ante ao exposto, que o erário não poderá ser afetado negativamente pelos desembolsos para desapropriação de área para ampliação do Cemitério Municipal.

Cabe observar que os dados e estimativas aqui detalhados, consideraram apenas os aspectos técnicos, sem qualquer juízo de valor sobre o interesse público do Projeto de Lei Municipal nº 006, de 18 de Maio de 2026, decisão essa que cabe unicamente ao gestor. O desembolso total estimado ao longo dos exercício financeiros é considerado modesto diante dos expressivos benefícios sociais.

Rio Maria – Estado do Pará, aos 22 de Maio de 2026.

LOURIVAL JOSE  
MARREIRO DA  
COSTA:31876340282

Assinado de forma  
digital por LOURIVAL  
JOSE MARREIRO DA  
COSTA:31876340282

**LOURIVAL JOSÉ MARREIRO DA COSTA**  
*Contador CRC – PA nº 11.186 S TO*



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

## **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA**

**DECLARO**, para os devidos fins e em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa decorrente da desapropriação do imóvel urbano denominado “Chácara São Miguel”, matriculado sob n° 2.708, CNM n° 067348.2.0002708-39, localizado no Município de Rio Maria/PA, destinado à ampliação do Cemitério Público Municipal, possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual vigente, compatibilidade com o Plano Plurianual – PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Declaro, ainda, que:

- i) existe dotação orçamentária específica suficiente para suportar as despesas decorrentes da desapropriação;
- ii) a despesa está compatível com as metas fiscais estabelecidas;
- iii) o impacto orçamentário-financeiro foi devidamente estimado;
- iv) os desembolsos previstos não comprometerão o equilíbrio fiscal e financeiro do Município de Rio Maria/PA.

A despesa correrá por conta da seguinte dotação orçamentária:

- Órgão: 10 – Prefeitura Municipal de Rio Maria;
- Unidade Orçamentária: 04 – Secretaria Municipal de Administração e Desenvolvimento Sustentável;
- Projeto/Atividade: 04.122.0002.2.022 – Desapropriação de Imóveis;
- Elemento de Despesa: 4.5.90.61.00 – Aquisição de Imóveis;
- Fonte de Recursos: 500 – Recursos não Vinculados de Impostos.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais cabíveis.

Rio Maria/PA, 22 de maio de 2026.

MARCIA FERREIRA  
LOPES:300261052  
68  
Assinado de forma digital por MARCIA FERREIRA  
LOPES:30026105268

**MARCIA FERREIRA LOPES**  
Prefeita Municipal



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 65UAF-VJG7X-WU877-939KN

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF \*\*\*.261.052-\*\*)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/65UAF-VJG7X-WU877-939KN>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA-PA  
Recebi em: 25 de 05 2020  
Prot. Geral nº: L. 245/20  
Horas: 09:00

*Erivan Machado Casimiro*  
Erivan Machado Casimiro  
Aux. de Sec. Legislativa

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 06, DE 22 DE MAIO DE 2026.**

Rio Maria, Estado do Pará, 22 de maio de 2026.

À Excelentíssima Senhora

**Vereadora SHEILA MARCELINO SAMPAIO**

Presidenta da Câmara Municipal de Rio Maria

Avenida 22, nº 890, Jardim Maringá

68530-000 - Rio Maria - Pará.

Email: [camara1982@gmail.com](mailto:camara1982@gmail.com)

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras,  
Senhores Vereadores,

Encaminho a Vossas Excelências, para a devida apreciação e deliberação parlamentar, o presente Projeto de Lei Ordinária, que tem por finalidade precípua autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar as despesas públicas, orçamentárias e financeiras necessárias à efetivação da desapropriação, por utilidade pública, de imóvel suburbano destinado à ampliação do Cemitério Público Municipal de Rio Maria, Estado do Pará.

A proposição ora submetida a esta Augusta Casa Legislativa visa garantir a continuidade da prestação de um serviço público essencial e indelegável, assegurando que a Administração conte com o respaldo legal necessário para a realização dos gastos expropriatórios, em estrita observância aos princípios da legalidade e da transparência fiscal.

A medida vincula-se estritamente à ampliação da necrópole municipal denominada "Repouso da Saudade", instituída pela Lei Municipal nº 175, de 28 de agosto de 1990, buscando evitar o colapso da capacidade instalada no Município diante do esgotamento progressivo dos espaços de sepultamento disponíveis.

### **1. DA SÍNTESE DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI**

A proposição legislativa em tela objetiva conferir a necessária autorização para que o Município proceda à aquisição, pela via expropriatória, do imóvel denominado "Chácara São Miguel", identificado pela Matrícula nº 2.708, registrada perante o Cartório do Único Ofício de Rio Maria, Pará, e pelo Código Nacional de Matrícula (CNM) nº 067348.2.0002708-39. O terreno em questão possui uma área total de 5,2772 hectares (cinco hectares, vinte e sete ares e setenta e dois centiares) e



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

apresenta localização estratégica, limitando-se ao Norte com a Estrada Vicinal Raizal; ao Leste com Maria Amélia de Almeida; ao Sul com a Avenida Cruzeiro do Sul e a Oeste com o atual Cemitério Público Municipal.

No tocante aos parâmetros financeiros da intervenção, o projeto estabelece como valor de referência para a indenização o montante de R\$ 196.250,50 (cento e noventa e seis mil, duzentos e cinquenta reais e cinquenta centavos), conforme apurado no respectivo Laudo Técnico de Avaliação de Imóvel Suburbano. É fundamental ressaltar que este valor poderá sofrer atualizações ou revisões administrativas para assegurar o preceito constitucional da justa indenização, ou ser alterado por decisão judicial em caso de litígio, nos termos do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Adicionalmente, a proposta contempla a autorização para que o pagamento da indenização ocorra de forma parcelada. Tal regime de pagamento, contudo, não é impositivo, ficando condicionado à concordância expressa da proprietária, Srta. Aparecida Machado, formalizada em acordo administrativo escrito, ou à eventual determinação judicial competente. Esta medida visa conferir flexibilidade à gestão financeira municipal, sem violar o direito da expropriada à prévia indenização em dinheiro, conforme os ditames do art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal e do art. 167, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal.

## **2. DA JUSTIFICATIVA ADMINISTRATIVA E DO INTERESSE PÚBLICO**

A proposição de autorização legislativa para a realização das despesas expropriatórias fundamenta-se em um diagnóstico técnico preciso e alarmante sobre a infraestrutura funerária do Município de Rio Maria. O Cemitério Público Municipal "Repouso da Saudade", instituído pela Lei Municipal nº 175, de 28 de agosto de 1990, encontra-se em operação contínua há mais de 35 anos.

Ao longo dessas décadas, o crescimento vegetativo da população riomariense, aliado à demanda histórica acumulada, resultou no esgotamento progressivo de sua capacidade de sepultamento. Levantamento estatístico realizado junto à Secretaria Municipal de Saúde demonstra que, no período de 2010 a 2025, o Município registrou uma média anual de aproximadamente 116 óbitos, o que projeta uma demanda de cerca de 1.164 sepultamentos para os próximos dez anos.

Atualmente, a capacidade instalada da necrópole municipal está praticamente exaurida, restando uma quantidade ínfima de espaços disponíveis para novos sepultamentos. Este cenário de saturação física configura uma situação de iminente colapso na prestação do serviço público funerário, o que exige do Poder Executivo a adoção de medidas preventivas e estruturantes de caráter urgente. A ausência de áreas para sepultamento não apenas inviabiliza a execução de um serviço essencial e indelegável, mas também impõe riscos severos à saúde pública e à salubridade da



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

zona urbana, uma vez que a falta de infraestrutura adequada pode ensejar práticas de sepultamento irregulares ou em locais inaptos.

Nesse contexto, a intervenção estatal sobre a propriedade privada justifica-se pela prevalência do interesse público sobre o particular, visando assegurar a continuidade do serviço funerário sob condições dignas e seguras. A ampliação da área destinada aos sepultamentos é medida indispensável para garantir o cumprimento do dever constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal) e o respeito ao direito fundamental de todo cidadão a um sepultamento digno.

A jurisprudência pátria reconhece que o direito ao sepultamento e a preservação da memória dos mortos são valores jurídicos impregnados de natureza constitucional, intrinsecamente ligados à essência da dignidade humana:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PARTO GEMELAR. UM NATIMORTO. DESAPARECIMENTO DO CADÁVER. RESPONSABILIDADE DO NOSOCÔMIO PELA GUARDA DOS RESTOS MORTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE SEPULTAMENTO. OFENSA MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. REDUÇÃO. CABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O dano moral decorre não somente de lesões de ordem psíquica causadas à vítima - dor, sofrimento, angústia -, mas, sobretudo, da violação de direito de personalidade ou mesmo do direito à dignidade, garantidos constitucionalmente (CF, art. 1º, III).

2. A violação do dever de guarda do cadáver de natimorto, extraviado, gera responsabilidade por dano moral passível de reparação, tendo em vista que provoca nos familiares dor profunda com a ausência dos restos mortais, a impossibilitar o sepultamento de ente querido, além de violar o direito à dignidade da pessoa morta.

3. Deve o valor da reparação a título de danos morais ser reduzido a patamar razoável e proporcional à ofensa, o que autoriza seu excepcional reexame na via estreita do recurso especial.

4. O simples fato de haver o litigante utilizado recurso previsto em lei não caracteriza a litigância de má-fé. Isso, porque esta não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.351.105/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe de 20/6/2013.)

Ademais, a escolha da "Chácara São Miguel" para tal finalidade não é aleatória, mas fruto de criteriosa análise técnica e locacional. Por ser um imóvel confrontante



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

com a necrópole atual, sua desapropriação permite a integração imediata da infraestrutura já existente, facilitando o acesso da população e reduzindo drasticamente os custos de implantação de um novo complexo cemiterial.

Trata-se, portanto, de uma solução que harmoniza a eficiência administrativa com a economicidade dos gastos públicos, garantindo que o Município disponha de capacidade útil estimada para atender à demanda social por aproximadamente 87 anos, consolidando um planejamento de longo prazo para o ordenamento territorial e a paz social em Rio Maria.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DO DIREITO URBANÍSTICO**

A presente iniciativa legislativa encontra-se em perfeita harmonia com o arcabouço jurídico-constitucional brasileiro, especialmente no que tange às prerrogativas conferidas aos Municípios para a gestão do espaço urbano e a promoção do bem-estar social. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, incisos I e II, outorga aos entes municipais a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A gestão de necrópoles e o planejamento de sua expansão configuram temas de predominante interesse local, uma vez que impactam diretamente a organização da cidade e a prestação de serviços públicos à comunidade riomariense.

O suporte jurídico para a intervenção estatal sobre a propriedade privada reside no art. 5º, inciso XXIV, da Carta Magna, que estabelece o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, mediante justa e prévia indenização em dinheiro. A utilidade pública, no caso em exame, é qualificada pela natureza essencial do serviço funerário, cuja continuidade é dever do Estado e direito do cidadão.

Sobre a competência municipal para disciplinar questões de interesse local e o uso do solo, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESTABELECIMENTO AEROPORTUÁRIO. INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo em seu território. Precedentes. 2. O acórdão recorrido entendeu pela constitucionalidade da norma municipal que, no interesse local, exige alvará de localização e funcionamento de aeroporto. Para dissentir do entendimento acerca dos limites da legislação municipal, quanto à adstrição ao interesse local na hipótese, seria necessária a análise do material fático e probatório dos autos, bem como da legislação infraconstitucional pertinente, procedimento inviável



## RIO MARIA

PODER EXECUTIVO

nesse momento processual. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

(RE 1044864 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29-04-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-102 DIVULG 15-05-2019 PUBLIC 16-05-2019)

Sob a ótica do Direito Urbanístico, a proposição materializa o comando do art. 182 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público municipal a execução da política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação expressas no Plano Diretor, instrumento básico da política de expansão urbana, conforme preceitua o § 2º do referido dispositivo constitucional. A ampliação do Cemitério Público Municipal representa a oferta de um equipamento comunitário indispensável, em conformidade com as diretrizes de planejamento que visam evitar o colapso da infraestrutura urbana e garantir a salubridade do meio ambiente construído.

Nesse sentido, a desapropriação da "Chácara São Miguel" é medida que concretiza o poder-dever municipal de controle do uso e ocupação do solo, assegurando que o crescimento da cidade ocorra de forma ordenada e sustentável.

A jurisprudência destaca a importância do controle administrativo prévio para intervenções no espaço urbano:

**Ementa:** AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO URBANÍSTICO. LEIS COMPLEMENTARES Nº 297/2020 E 110/2015 DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS. "APROVAÇÃO RESPONSÁVEL IMEDIATA". DISPENSA DE LICENÇA URBANÍSTICA PRÉVIA PARA CONSTRUÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. PODER-DEVER MUNICIPAL DE CONTROLE PRÉVIO DO USO, DO PARCELAMENTO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. ARTIGOS 30, INCISO VIII, E 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A necessidade de controle administrativo prévio para a intervenção no espaço urbano constitui preceito derivado da norma do art. 30, VIII, da Constituição Federal, que pressupõe a existência de uma proibição genérica do exercício dos direitos preexistentes dos particulares, calcado na função social da propriedade. 2. Os municípios têm o poder-dever de realizar o controle prévio do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, no exercício de sua competência constitucional de execução da política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar o



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, nos termos do art. 182, da Constituição Federal, sendo insuficiente a mera fiscalização posterior. 3. É inconstitucional lei municipal que afasta o dever municipal de controle prévio das construções a serem realizadas em seu território, por meio da dispensa de exigência de licença urbanística. 4. No caso concreto, o Município de Campinas instituiu o procedimento de "Aprovação Responsável Imediata", para obras de imóveis residenciais de até 500m<sup>2</sup> e instituições e comércios de até 1.000m<sup>2</sup>, contando com até 10m de altura, e no máximo 3 pavimentos. 5. Tal procedimento pode produzir elevado impacto no desenvolvimento urbano, de modo que não há razoabilidade ou proporcionalidade na dispensa de controle urbanístico prévio. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(ARE 1536905 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-05-2025 PUBLIC 07-05-2025)

Portanto, a autorização legislativa ora pleiteada é o instrumento adequado para conferir legalidade e legitimidade às despesas necessárias para que o Município de Rio Maria cumpra sua missão constitucional de prover infraestrutura pública adequada, respeitando os limites do Direito Urbanístico e assegurando que a expansão da necrópole municipal ocorra sob o pálio da segurança jurídica e da proteção ao interesse coletivo.

#### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO PELA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

A presente proposição encontra fundamento inabalável na Lei Orgânica do Município de Rio Maria, diploma fundamental que rege a organização política e administrativa desta Municipalidade. Inicialmente, o art. 1º da Lei Orgânica consagra a plena autonomia política, administrativa e financeira do Município como pessoa jurídica de direito público, integrando a República Federativa do Brasil. Tal autonomia legítima, de forma absoluta, a edição de normas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão interna e ao planejamento estratégico das ações governamentais, especialmente quando destinadas à concretização de direitos sociais e à promoção do bem-estar coletivo.

O suporte material para a matéria legislada reside no art. 16 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência privativa para legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse (inciso I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (inciso II). A norma proposta visa organizar e prestar serviços de interesse local, garantindo que o Município disponha de infraestrutura adequada para o atendimento à saúde pública (inciso VII) e promova o adequado ordenamento territorial (inciso VIII). A ampliação do Cemitério Público Municipal, sob esta ótica, é o exercício direto da competência de planejar e controlar o uso do solo urbano para evitar usos incompatíveis e garantir a oferta de equipamentos comunitários essenciais.



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

No que tange à regularidade do processo legislativo, a iniciativa desta Prefeita Municipal encontra-se amparada nos arts. 65 e 66 da Lei Orgânica. Conforme prescreve o art. 66, incisos III e IV, são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos. Tratando-se de projeto que disciplina procedimentos administrativos para a realização de despesas expropriatórias e fixa parâmetros para a execução orçamentária, resta configurada a competência exclusiva da Chefia do Executivo para inaugurar a discussão parlamentar. Ressalte-se, ainda, que a espécie de Lei Ordinária é a adequada, uma vez que a matéria não se enquadra no rol taxativo das leis complementares previsto no parágrafo único do art. 61.

Por fim, o Projeto de Lei materializa o dever de planejamento imposto à Administração pelo art. 104 da Lei Orgânica, segundo o qual o Município deve organizar sua administração e promover sua política de desenvolvimento urbano de forma planejada. A autorização legislativa para a aquisição de bens imóveis, prevista no art. 12 da Lei Orgânica, é aqui utilizada como reforço de cautela institucional e controle legislativo da despesa pública.

Assim, a proposição assegura que a fase preparatória da desapropriação ocorra com total transparência e regularidade patrimonial, garantindo que o Poder Legislativo exerça sua função de fiscalização sobre os atos que impactam o erário e o patrimônio municipal.

## **5. DA CONFORMIDADE COM AS NORMAS DE DIREITO FINANCEIRO**

A execução financeira das despesas autorizadas por esta Lei observará rigorosamente o fluxo administrativo estabelecido nas normas gerais de direito financeiro, em estrita observância à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. A realização de qualquer gasto público decorrente do procedimento expropriatório exige o cumprimento das etapas fundamentais da despesa: o empenho, a liquidação e o pagamento. O art. 60 da referida Lei é categórico ao vedar a realização de despesa sem o prévio empenho, ato que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição.

Nesse sentido, a Minuta do Projeto de Lei prevê que as despesas correrão à conta de dotações próprias consignadas na Lei Municipal nº 883, de 15 de janeiro de 2026 (LOA 2026), ou em leis orçamentárias dos exercícios subsequentes. A classificação funcional programática adotada segue os padrões de governança e transparência, estando vinculada à Ação 2.021 - Desapropriação de Imóveis e à Natureza da Despesa 4.5.90.61.00.00 - Aquisição de Imóveis. É imperioso destacar que a liquidação da despesa somente ocorrerá após a regular conferência documental e a verificação do direito adquirido pelo credor, nos termos do art. 62 da Lei 4.320/64.



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

Sobre a indispensabilidade dessas fases para a higidez da gestão pública, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (CONTRATO ADMINISTRATIVO). EMPENHO DA DESPESA. AUSÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

1. É defeso à parte inovar em sede de agravo interno, apresentando argumento não esboçado nas contrarrazões ao apelo especial, dada a preclusão consumativa.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, o empenho da despesa pública é uma das fases indispensáveis para o pagamento de dívidas dos entes públicos, de modo que a sua ausência "torna os contratos firmados com a Administração Pública inexigíveis e ilíquidos" (AgInt no AREsp 1.448.364/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

3. Ao entender que a "mera alegação do gestor público da falta de empenho de notas fiscais e da irregularidade do contrato e/ou de procedimento licitatório não é suficiente para desconstituir o crédito do contratado", o Tribunal local discrepa da orientação preconizada nesta Corte Superior, sendo válido ressaltar que o exame da matéria, no caso concreto, não depende do reexame do contexto fático-probatório encartado nos autos.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.339.479/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Ademais, a proposição contempla a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais no orçamento vigente, visando ao reforço ou à criação de dotações necessárias ao cumprimento das obrigações indenizatórias. Tal medida fundamenta-se nos arts. 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, exigindo a prévia existência de recursos disponíveis - provenientes de superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotações - e a devida exposição justificativa. Esta cautela assegura que a Administração não assumira obrigações sem o correspondente lastro orçamentário, prevenindo a ocorrência de despesas irregulares ou lesivas ao patrimônio público.

Por fim, a classificação orçamentária ora proposta garante a rastreabilidade dos recursos e a conformidade com as diretrizes do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA). A utilização da natureza de despesa 3.3.90.30.00.00 (Material de Consumo) ficará restrita estritamente ao custeio de materiais instrumentais vinculados à instrução do processo, sendo vedada sua aplicação para o pagamento direto de indenizações expropriatórias.

Desta forma, o Município de Rio Maria reafirma seu compromisso com a responsabilidade na gestão fiscal, transformando a autorização legislativa em um instrumento de controle democrático e eficiência financeira.



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

## 6. DO SUBSÍDIO TÉCNICO-JURISPRUDENCIAL

A estruturação do presente Projeto de Lei não apenas observa as normas vigentes, mas também se harmoniza com as diretrizes e boas práticas de governança pública consolidadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e das Cortes de Contas. A fixação de um valor de referência para a indenização, pautada em laudo técnico de avaliação, é medida que visa assegurar o cumprimento do postulado constitucional da justa indenização, corolário do direito de propriedade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça que o laudo pericial, elaborado por profissional equidistante dos interesses das partes, é o parâmetro mais confiável para a fixação do justo preço, devendo a Administração pautar suas ofertas em critérios técnicos robustos para evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que o laudo pericial judicial reflete o preço justo para fins de indenização, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem asseverado que "o valor da indenização deve ser contemporâneo à avaliação, tendo como base o laudo adotado pelo juiz para a fixação do justo preço, pouco importando a data da imissão na posse ou mesmo a da avaliação administrativa." (Resp 1.314.758/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013).
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 288.284/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/5/2015, DJe de 18/5/2015.)

Nesse contexto, a utilização de uma metodologia de avaliação fidedigna atua como um mecanismo preventivo de extrema relevância para a proteção do patrimônio público, obstando a ocorrência de sobrepreço ou superfaturamento. A transparência na formação do preço e a submissão dos dados a um exame crítico rigoroso garantem que o Município realize a desapropriação de forma econômica e eficiente, em consonância com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A Corte de Contas Federal tem reiteradamente apontado que a deficiência na avaliação de imóveis pode ensejar a responsabilização dos gestores e danos ao erário:



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

Ementa: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AVALIAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO. CITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. LONGO TEMPO TRANSCORRIDO. DIFICULDADES NA QUANTIFICAÇÃO DO SUPOSTO DÉBITO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. (Acórdão 1995/2018 - Primeira Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, Processo nº 163820165, julgado em 13/03/2018, Ata nº 7/2018).

Ademais, a proposição contempla a necessária cautela jurídica quanto à existência de eventuais gravames incidentes sobre o imóvel, como a hipoteca constituída em favor do Banco do Brasil S/A mencionada na Matrícula nº 2.708. Em estrita observância ao art. 31 do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941, o projeto prevê que quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado ficam automaticamente sub-rogados no preço da indenização. Tal dispositivo garante que a desapropriação prossiga sem óbices registrai, transferindo a discussão sobre a titularidade do crédito para a fase de levantamento do depósito, protegendo o Município de futuras contestações de terceiros credores.

Sobre a eficácia deste mecanismo de sub-rogação real, colhe-se o entendimento deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO AGRÁRIA. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO DA DESAPROPRIAÇÃO. HABILITAÇÃO E SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. NESNECESSIDADE DE PRÉVIA EXECUÇÃO. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS.

1. A União, sucessora do Banco do Brasil, em virtude da MP nº 2.196-3, de 24/08/2001, tornou-se credora hipotecária dos desapropriados, com sub-rogação do seu crédito no preço do imóvel, e regular habilitação.
2. Não há óbice legal a que seja satisfeito o crédito hipotecário na própria desapropriação, independentemente de prévia execução no juízo cível, desde que não haja dúvida acerca do seu montante, e de eventuais créditos preferenciais. O art. 31 do DL 3.365/1941 é explícito ao dizer que ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Não há necessidade de prévia execução do crédito no juízo cível.
3. Não havendo dúvida acerca da existência e validade do crédito hipotecário (an debeatur) da agravante, deve-se, entretanto, ouvir a parte contrária e, ainda, expedir edital para conhecimento de terceiros (Decreto-lei 3.365/41 - arts. 33 e 34; e LC 76/93 - art. 6º, § 1º), embora não se cogite, para o caso, da prova da propriedade, para exame de eventual crédito que prefira ao hipotecário, quiçá tributário (arts. 958, 965, VI e 1.422, parágrafo único - Código Civil).
4. Provimento parcial do agravo de instrumento.



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

(AG 0020977-33.2009.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF - PRIMEIRA REGIÃO - QUARTA TURMA, e-DJF1 26/11/2014 PAG 126.)

Assim, o arcabouço técnico-jurisprudencial utilizado confere ao Projeto de Lei o status de instrumento de alta governança, essencial para a mitigação de riscos jurídicos e para a garantia de que a expansão da necrópole municipal ocorra sob o pálio da legalidade estrita e da proteção ao interesse público.

## **7. DA NATUREZA JURÍDICA DA AUTORIZAÇÃO E DOS LIMITES LEGAIS**

A instituição desta norma exige o esclarecimento preciso de sua natureza jurídica, a fim de evitar interpretações equivocadas que possam comprometer a gestão fiscal ou o rito procedimental da desapropriação. A autorização legislativa conferida por esta Lei possui natureza estritamente autorizativa de despesa pública, orçamentária e financeira, não substituindo, sob qualquer pretexto, o Decreto Municipal de Declaração de Utilidade Pública. Este último, conforme prescreve o art. 6º do Decreto-Lei Federal nº 3.365/1941, é o ato privativo do Chefe do Poder Executivo que inaugura a fase externa do procedimento expropriatório, identificando o bem e a finalidade pública da intervenção.

Portanto, a aprovação deste projeto não dispensa o Município da expedição do decreto expropriatório nem da condução do regular processo administrativo de desapropriação. A lei autorizativa atua como um pressuposto de cautela institucional e controle legislativo sobre o patrimônio municipal, em harmonia com o art. 12 da Lei Orgânica, mas a eficácia da transferência da propriedade permanece condicionada ao cumprimento das etapas do rito federal, seja pela via amigável ou judicial.

No que tange ao pagamento, o projeto é categórico ao estabelecer a vedação à imposição unilateral do parcelamento da indenização pelo Município. Em estrita observância ao preceito constitucional da justa e prévia indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV, CF) e ao art. 32 do Decreto-Lei 3.365/1941, o regime de pagamento parcelado em até 5 (cinco) vezes somente será admitido se houver concordância expressa da proprietária, Srta. Aparecida Machado, formalizada em acordo administrativo escrito, ou se decorrer de determinação judicial cogente. A ausência de anuência formal no processo administrativo acarretará a nulidade da autorização de pagamento parcelado, devendo a Administração, nesse caso, proceder à quitação integral e imediata antes da imissão definitiva na posse.

Por fim, a proposição estabelece que, uma vez efetivada a desapropriação e transcrita a propriedade no registro imobiliário em nome do Município de Rio Maria, o imóvel identificado como "Chácara São Miguel" ficará automaticamente afetado à finalidade pública de ampliação do Cemitério Público Municipal. É vedada a utilização do bem para finalidade diversa da necrópole, salvo em hipóteses excepcionais de tredestinação lícita, devidamente justificadas pelo interesse público e observadas as



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

garantias legais da desapropriada. Tal afetação automática garante que o esforço orçamentário e a intervenção estatal atinjam o objetivo social que motivou a demanda, consolidando a destinação do solo para o serviço essencial de sepultamento.

## **8. DA RESPONSABILIDADE FISCAL E DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

A instituição da autorização legislativa para a realização das despesas expropriatórias não importa, sob qualquer ângulo de análise, na criação automática ou imediata de despesa pública ou na assunção direta de obrigações financeiras pelo Município de Rio Maria. Conforme a natureza jurídica referencial já delineada, o projeto limita-se a estabelecer o parâmetro administrativo necessário para orientar o planejamento de contratações futuras, assegurando que a gestão ocorra de forma planejada e transparente, conforme exige o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

A despesa pública propriamente dita somente se concretizará no momento em que a Administração, pautada por esses referenciais e pela real necessidade assistencial de ampliação do cemitério municipal, deflagrar o procedimento expropriatório específico. Nesse sentido, a proposição preserva a incidência rigorosa das normas de controle da geração de despesa pública. Cada fase da execução financeira deverá observar, obrigatoriamente, os comandos dos artigos 15 e 16 da LRF, exigindo-se a demonstração de adequação orçamentária com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

No tocante ao pagamento parcelado, a medida foi estruturada para garantir a saúde financeira do erário riomariense. O parcelamento autorizado observará cronograma financeiro definido pela Secretaria Municipal de Finanças, ficando estritamente condicionado à existência de dotação orçamentária suficiente e à disponibilidade de caixa no momento de cada desembolso. Tal cautela visa prevenir riscos e corrigir desvios que possam afetar o equilíbrio das contas públicas, garantindo que o Município não contraia obrigações sem o devido lastro financeiro, em observância ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, a autorização para o pagamento parcelado não dispensa o Poder Executivo do cumprimento das exigências de empenho prévio e liquidação regular para cada parcela. Caso o pagamento se estenda por mais de um exercício financeiro, a Administração deverá observar as regras de disponibilidade de caixa e restos a pagar previstas no art. 42 da LRF, assegurando que os compromissos assumidos nos últimos dois quadrimestres do mandato tenham suficiente suporte financeiro para serem honrados.

Por fim, ressalte-se que a aprovação deste diploma legal não altera o equilíbrio das contas públicas no presente exercício, servindo como ferramenta de alta



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

governança para assegurar que os gastos futuros com a ampliação da necrópole municipal ocorram sob critérios de máxima economicidade.

A existência da autorização legislativa permite que a Administração apresente, oportunamente, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 16 da LRF, transformando a discricionariedade técnica em um processo normatizado, previsível e passível de controle por esta Câmara Municipal e pelos órgãos de fiscalização externa.

### **9. DA COMPATIBILIDADE URBANÍSTICA, SANITÁRIA E AMBIENTAL**

A ampliação do Cemitério Público Municipal, objeto da autorização de despesa expropriatória ora proposta, observa rigorosamente as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial estabelecidas pela legislação municipal vigente. O imóvel identificado como "Chácara São Miguel" encontra-se inserido em Zona Rural de Transição para Expansão Urbana, conforme os limites fixados pela Lei Complementar Municipal nº 028, de 17 de dezembro de 2009, que define o perímetro urbano de Rio Maria e caracteriza como áreas de expansão aquelas ainda não parceladas em projetos urbanísticos.

A escolha locacional é tecnicamente irrepreensível, uma vez que o terreno confronta diretamente com a necrópole atual, permitindo a integração das atividades e a otimização dos serviços públicos funerários. Tal medida está em estrita conformidade com o Plano Diretor do Município de Rio Maria, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 129, de 29 de dezembro de 2025, que estabelece a oferta de equipamentos comunitários e serviços públicos adequados como um dos pilares para o ordenamento do território e o cumprimento da função social da cidade. A ampliação da infraestrutura cemiterial é, portanto, uma ação de planejamento voltada à sustentabilidade urbana e à garantia do bem-estar dos habitantes.

Sob o prisma sanitário e ambiental, o Poder Executivo assegura que a implantação do novo complexo cemiterial observará todas as cautelas exigidas pelas normas técnicas e pelo licenciamento ambiental competente. A autorização de despesa não dispensa o Município do dever de zelar pela proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o art. 225 da Constituição Federal. Serão adotadas medidas rigorosas para a proteção do lençol freático e a observância dos afastamentos sanitários, garantindo que a atividade não acarrete riscos à salubridade pública ou à qualidade dos recursos hídricos da região.

Assim, a desapropriação autorizada por esta Lei configura uma intervenção planejada, que harmoniza a necessidade social de expansão da necrópole com o rigor técnico indispensável à preservação ambiental e ao ordenamento urbano sustentável.

### **10. DO PEDIDO DE APRECIÇÃO LEGISLATIVA**



**RIO MARIA**  
PODER EXECUTIVO

Diante de todo o exposto, resta sobejamente demonstrado que o presente Projeto de Lei Ordinária reveste-se de inegável interesse público e relevância administrativa, constituindo medida indispensável para evitar a iminente desassistência nos serviços funerários do Município de Rio Maria. A autorização para a realização das despesas expropriatórias e o eventual parcelamento da indenização conferem ao Poder Executivo a segurança jurídica e a transparência fiscal necessárias para a regular execução do orçamento da saúde e a proteção do patrimônio público.

Pela urgência administrativa em suprir o esgotamento da capacidade de sepultamento da necrópole municipal, **solicito a Vossas Excelências a tramitação da presente proposição em regime de urgência, com fundamento no art. 69 da Lei Orgânica do Município de Rio Maria.** A rápida deliberação parlamentar é essencial para que a Administração possa deflagrar os procedimentos administrativos de desapropriação e garantir a continuidade de um serviço público essencial e indelegável que impacta diretamente a dignidade de todas as famílias riomarienses.

Certa de contar com o elevado espírito público e a sensibilidade social dos membros desta Augusta Casa Legislativa, submeto o projeto à vossa apreciação, na certeza de sua aprovação integral.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossas Excelências os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita Municipal de Rio Maria, Estado do Pará, 22 de maio de 2026.

MARCIA FERREIRA Assinado de forma  
LOPES:300261052 digital por MARCIA  
68 FERREIRA  
LOPES:30026105268

**MÁRCIA FERREIRA LOPES**  
Prefeita Municipal



## MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: SV8JD-Y5HZE-QPERB-KQLBH

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF \*\*\*.261.052-\*\*)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/SV8JD-Y5HZE-QPERB-KQLBH>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>